



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016754-92.2012.8.19.0001

APELANTE: (1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: (2) ANTONIO CELSO ONORATO DA SILVA

APELADOS: OS MESMOS E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO À REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR PÚBLICO SEMESTRALMENTE.

APELO DO RÉU BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, sustentando a impossibilidade em ser compelido a fornecer o fármaco postulado na inicial, uma vez que se trata de medicamento não padronizado, além de não estar registrado na Anvisa como forma de tratamento da doença do autor, sendo seu uso considerado "off label". Postulou a incidência do art.19-T, da Lei nº 8.080/90. Concluiu, diante da eficácia não comprovada no uso da medicação postulada, que estaria o ente estatal proibido em fornecê-la. Invocou a incidência dos artigos 5º, caput; 37; e 196 da CF, e afirmou violados os artigos 19-M, inciso I; 19-Q, §2º, inciso I; 19-T; todos da Lei 8.080/90, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.401/2011 que possui como finalidade limitar o ativismo judicial. Sustentou a contrariedade ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF. Alternativamente, em caso de manutenção da sentença de procedência dos pedidos exordiais, fosse apreciada a inconstitucionalidade do art. 19-T, da Lei nº 8.080/90. APELO DO AUTOR insurgindo-se quanto a trecho da parte dispositiva da sentença em que o Magistrado de Piso condicionou a eficácia do decisum à realização de exames médicos somente em estabelecimento hospitalar público.

Em consulta ao site da ANVISA obtém-se a informação de que o Ranibizumabe (Lucentis) é um produto registrado no Brasil. A alegação



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

de que a medicação, no caso específico do autor seria de uso off label - uma vez que não consta na bula que o seu uso é indicado para o tratamento da enfermidade do autor -, não impede que o médico, ciente de sua responsabilidade, o prescreva caso entenda ser aquele o meio mais adequado para cura da doença do paciente, nem afasta do doente o direito ao seu fornecimento gratuito. É dever constitucional do poder público garantir a saúde de todos os cidadãos. Responsabilidade que não é exclusiva do Estado ou da União, mas também do Município, objetivando, desta sorte, assegurar o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos, de acordo com o artigo 196 da Constituição da República. Verbete nº 65, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Preponderância do princípio do mínimo existencial sobre a reserva do possível, considerando-se a proeminência da dignidade da pessoa humana. Em defesa do direito garantido à saúde, não se pode limitar o fornecimento dos medicamentos e procedimentos a listagens com rol taxativo, mesmo que oficiais, pois somente o médico é profissional habilitado e capaz de saber qual é o medicamento que deve ser ministrado em cada caso específico, para o eficaz tratamento do paciente. Inteiramente descabido o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, que não possui incidência na hipótese ora em reexame. Sentença vergastada que observou os ditames dos princípios constitucionais e das normas legais incidentes na hipótese, não estando a merecer reforma, inexistindo a alegada violação aos artigos 19-M, inciso I; 19-Q, §2º, inciso I; 19-T; todos da Lei 8.080/90, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.401/2011, razão pela qual resta prejudicado o prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Premente a necessidade de condicionar tal fornecimento à demonstração de prescrição por profissional médico habilitado, o qual não pode ser apenas oriundo de hospital da rede pública. A justificativa para a exigência de condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de atestado atualizado, bem como à realização de exames médicos em estabelecimento público, estão pautadas no maior controle interno pela Administração Pública, que se deve fazer em relação às prescrições, objetivando inibir a prática de fraudes. Por outro lado, ditas exigências se constituem em medidas protetivas do próprio paciente, tendo em vista as possíveis reações adversas ao tratamento e, por conta disso, a necessidade de acompanhamento rotineiro por profissional habilitado. Nesse sentido, inclusive, a recomendação contida no parecer nº12/06 do Conselho Federal de Medicina aos pacientes crônicos em uso de medicamento de uso contínuo. Precedentes nesta Corte de Justiça. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A teor do enunciado nº 65 do Aviso nº 100/2011 do TJRJ, e nos termos do art. 557, § 1º-A,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a apresentação de receituário médico/exames atualizados, a cada seis meses, possa ocorrer por meio de médico integrante da rede pública de saúde ou firmado por médico de clínica particular.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação proposta por Antonio Celso Onorato da Silva em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, tendo o autor alegado que é portador de retinopatia diabética (CID- 10 H36.0), e que necessita da medicação de uso contínuo Ranibizumabe 0,3mg/0,3ml – 6 ampolas (aplicar 0,1 ml intravitreo mensal), consoante atestado médico que acostou às fls.12/13 (doc.12/13). Requereu, liminar e definitivamente, a condenação dos réus no fornecimento mensal do medicamento supramencionado, além de outros que se fizerem necessários no curso do tratamento, conforme receituário médico, uma vez que não possui recursos financeiros para adquiri-lo.

Contestação às fls.32/37, em que o Município do Rio de Janeiro réu afirmou que a medicação postulada na inicial não faz parte da lista de medicamentos formulada pelo SUS, assim, por esse motivo, não teria condições de fornecê-lo. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação às fls.41/63, em que o Estado do Rio de Janeiro demandado sustentou que o fármaco postulado na exordial não estaria padronizado, além de não possuir registro na ANVISA como forma de tratamento da doença do autor, sendo seu uso considerado “off label”, experimental. Requereu a improcedência do pedido.

Relatório fornecido pelo NAT às fls.84/87.

Sentença às fls. 109/111 julgando procedentes os pedidos, nos termos do dispositivo a seguir em destaque: “Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitiva a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

antecipação de tutela deferida e CONDENO o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento indicado à fl.02 e 12, na quantidade também ali indicada pelo tempo que se fizer necessário, bem como aqueles que a parte autora venha a necessitar para o prosseguimento do tratamento, com a possibilidade de substituição por similares, conforme prescrição médica, condicionado o fornecimento à realização de exames médicos em estabelecimento hospitalar público semestralmente. Isento ambos os réus do pagamento de custas e, somente quanto ao Estado, dos honorários, em razão da Defensoria Pública ser órgão do próprio Estado; CONDENO o Município ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios que devem ser creditados ao CEJUR.”

Apelação do autor às fls.137/140, insurgindo-se quanto a trecho da parte dispositiva da sentença em que o Magistrado de Piso condicionou a eficácia do decisum à realização de exames médicos em estabelecimento hospitalar público. Afirmou que a determinação em questão contraria o disposto no art.199 da Constituição Federal. Argumentou que a saúde é serviço público não privativo, de modo que pode ser prestado tanto pela Administração Pública quanto pelo particular cabendo ao administrado a livre escolha. Requereu a exclusão do dispositivo do trecho ora impugnado.

Apelação do Estado do Rio de Janeiro às fls.113/133, em que reiterou a argumentação deduzida na peça de defesa, no sentido da impossibilidade em ser compelido a fornecer o fármaco postulado na inicial uma vez que se trata de medicamento não padronizado, além de não estar registrado na Anvisa como forma de tratamento da doença do autor, sendo seu uso considerado “off label”. Destacou, quanto ao uso “off label” de uma medicação, que a Anvisa, agência reguladora, informa que não autoriza seu uso, sendo sua indicação feita por conta e risco do médico que a prescreve. Salientou que a bula do medicamento em questão não faz qualquer menção sobre a possibilidade de ser utilizado como forma de tratamento da moléstia que acomete o autor. Postulou a incidência do art.19-T, da Lei nº 8.080/90. Concluiu, diante da eficácia não comprovada no uso da medicação postulada, que estaria o ente estatal proibido em fornecê-la. Invocou a incidência dos artigos 5º, caput; 37; e 196 da CF, e afirmou violados os artigos 19-M, inciso I; 19-Q, §2º, inciso I; 19-T; todos da Lei 8.080/90, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.401/2011 que possui como finalidade limitar o ativismo judicial. Sustentou a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

contrariedade ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF. Alternativamente, em caso de manutenção da sentença de procedência dos pedidos exordiais, fosse apreciada a inconstitucionalidade do art. 19-T, da Lei nº 8.080/90. Destacou que o autor não está sendo acompanhado por uma unidade de saúde integrante da rede oftalmológica do Estado do Rio de Janeiro e salientou a existência de recomendação no sentido de que fosse o autor encaminhado a uma de suas unidades. Argumentou que os tratamentos relativos às doenças oftalmológicas inserem-se entre as competências da União, razão pela qual não pode ser mantida a condenação imposta ao Estado na sentença vergastada. Salientou a necessidade de laudo médico emitido por profissional integrante da rede pública de saúde. Requereu a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos exordiais.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls.248/255, manifestando-se no sentido do provimento do recurso do autor e pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Este o relatório. Passo a decidir.

Examino, inicialmente, o recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro réu.

De plano, cumpre o destaque de que o autor, ora segundo apelante, demonstrou por meio do laudo médico de fls.12/13, a necessidade da medicação requerida, bem como não possuir condições de custear o tratamento indicado por seu médico assistente (fls.10/11).

A alegação de que o medicamento pleiteado na inicial – Ranibizumabe - não está registrado na ANVISA, não procede.

Confira-se o que consta a respeito da droga em questão no site da Anvisa¹:

1

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Medicamentos/Assunto+de+Interesse/Informes/20110406>



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

“No que tange ao Ranibizumabe (Lucentis), produto registrado no Brasil e no mundo para o uso intraocular para a indicação clínica DMRI e análogo ao bevacizumabe para a mesma indicação, extraímos do texto de bula para profissionais de saúde (anexo 1) o trecho referente a eventos adversos transcrito abaixo.”

Como se não bastasse, a alegação de que a medicação, no caso específico do autor seria de uso *off label* - uma vez que não consta na bula que o seu uso é indicado para o tratamento da enfermidade do autor -, não impede que o médico, ciente de sua responsabilidade, o prescreva caso entenda ser aquele o meio mais adequado para cura da doença do paciente, nem afasta do doente o direito ao seu fornecimento gratuito.

Isso porque, a Constituição da República garante o fornecimento gratuito de medicamentos aos que comprovarem a sua necessidade, de forma a garantir o direito fundamental à saúde e à vida.

Consoante o verbete nº 65, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, “deriva dos mandamentos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela”.

O direito fundamental à saúde erige diretamente do próprio texto constitucional, *ex vi* dos artigos 6º e 196, daí por que desnecessário, ao intérprete, socorrer-se às normas infraconstitucionais para buscar suporte jurídico à pretensão deduzida pelo autor.

Com efeito, o artigo 6º preconiza que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Por sua vez, dispõe o artigo 196, da Carta Magna que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

De outro giro, inteiramente descabido o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, que estabelece:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Ao contrário do entendimento do ente estadual recorrente, o dispositivo legal supramencionado, sequer possui incidência na hipótese ora em reexame.

Registre-se, por oportuno, que o embasamento de decisão em princípios constitucionais não implica em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei.

Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE STF 10 E AO ART. 97, CF/88.

1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (*full bench*), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. 3. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

(AI 814519 AgRAgR/SE, Relatora: Min. Ellen Gracie, Julgamento: 12/04/2011).

Portanto, a sentença vergastada observou os ditames dos princípios constitucionais e das normas legais incidentes na hipótese, não estando a merecer reforma, inexistindo a alegada violação aos artigos 19-M, inciso I; 19-Q, §2º, inciso I; 19-T; todos da Lei 8.080/90, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.401/2011, razão pela qual resta prejudicado o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Em face do acima exposto, nego seguimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Passo a apreciar o recurso de apelação interposto pelo autor.

Insurge-se o recorrente, contra trecho contido na parte dispositiva na sentença, a seguir, in verbis: “condicionado o fornecimento à realização de exames médicos em estabelecimento hospitalar público.”

A meu sentir, premente a necessidade de condicionar tal fornecimento à demonstração de prescrição por profissional médico habilitado, o qual não pode ser apenas oriundo de hospital da rede pública.

Assim é porque, o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público encontra respaldo no direito à saúde que é assegurado a todos, esteja ou não o paciente sendo tratado por órgão integrante da rede pública.

Destaque-se que não é possível entender que aqueles que estejam sendo tratados em rede particular, mesmo que hipossuficientes, não tenham direito de receber os medicamentos necessários à cura.

Sabe-se que a justificativa para a exigência de condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de atestado



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

atualizado, bem como à realização de exames médicos em estabelecimento público, está pautada no maior controle interno pela Administração Pública, que se deve fazer em relação às prescrições, objetivando inibir a prática de fraudes.

Por outro lado, ditas exigências se constituem em medidas protetivas do próprio paciente, tendo em vista as possíveis reações adversas ao tratamento e, por conta disso, a necessidade de acompanhamento rotineiro por profissional habilitado.

Nesse sentido, inclusive, a recomendação contida no parecer nº12/06 do Conselho Federal de Medicina aos pacientes crônicos em uso de medicamento de uso contínuo:

Assim, considerando os problemas socioeconômicos e a má qualidade dos serviços de saúde em termos do reduzido número de médicos, não vejo outra saída a não ser a de que os pacientes que necessitam medicamentos de uso prolongado devam comparecer às consultas médicas em intervalos de, no máximo, noventa dias, e que as prescrições sejam feitas quando do momento das consultas, em consonância com a boa prática médica e a legislação emanada da Anvisa no tocante à prescrição médica.

Registre-se, entretanto, que em relação ao prazo de 6 (seis) meses fixado na sentença não se insurgiu o segundo apelante, razão pela qual deve ser mantido, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

Não é demais salientar, que a boa-fé se presume não se podendo supor eventual conduta antiética e fraudulenta dos profissionais integrantes da rede particular de saúde, com a suposição de que somente os laudos e exames realizados na rede pública sejam revestidos de idoneidade.

A Lei nº 8.080/90², que implementou o SUS – Sistema Único de Saúde -, não estabelece qualquer restrição no sentido de que

² Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

os exames e laudos médicos sejam obrigatoriamente fornecidos por profissionais da rede pública de saúde.

O que é imprescindível, repita-se, é a assinatura por profissionais habilitados, sejam eles integrantes da rede pública ou privada.

No caso concreto, o autor, ora apelante, é portador de retinopatia diabética (CID – 10 H36.0), moléstia que pode evoluir para cegueira no olho afetado, tendo o paciente recebido atendimento no Instituto Benjamin Constant, centro de referência nacional na área da deficiência visual, sendo órgão subordinado diretamente ao Ministério Federal da Educação e do Desporto³.

No sentido do que se fundamentou é o entendimento desta E. Corte de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos abaixo colacionados:

(0320650-07.2011.8.19.0001 – Des. Alexandre Freitas Câmara – 2ª CC – 08/05/2014)

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Fornecimento gratuito de medicamento. Enunciado n.º 65 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Responsabilidade solidária. O direito à saúde é consectário indissociável do direito à vida. Dever constitucional do Poder Público. Apelação interposta pelo Estado antes do julgamento dos embargos de declaração e que não foi reiterada no prazo recursal. Entendimento do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Cabimento da condenação dos réus a fornecerem quaisquer medicamentos que a parte autora venha a necessitar no curso do tratamento. Reexame Necessário. Continuação do fornecimento dos remédios condicionado à apresentação de receituário firmado por profissional médico vinculado ao Sistema Único de Saúde. Necessidade de controle de aquisição e de saída dos medicamentos, de modo a permitir seu uso eficiente, além de constituir medida protetiva ao próprio paciente. Exigência de realização de exames médicos

3 Regimento Interno com base na Portaria nº 325, de 17 de abril de 1998: “Ao Instituto Benjamin Constant, criado pelo Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891, órgão específico singular dotado de autonomia limitada e centro de referência nacional na área da deficiência visual, subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto compete (...)”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

com periodicidade de no máximo 90 dias, nos termos do Parecer nº 12/2006 do Conselho Federal de Medicina. Recurso do Estado não conhecido. Recurso autoral provido, e reforma ex officio da sentença em reexame necessário.

(0378403-82.2012.8.19.0001 – Des. Elton M.C. Leme – 17ª CC – j. 13/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. UTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE RECEITUÁRIO MÉDICO FIRMADO POR PROFISSIONAL DO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, tendo em vista que o conjunto probatório reunido nos autos afigura-se suficientemente capaz de comprovar a necessidade do medicamento postulado pela autora. 2. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar sua necessidade e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide por ambas as instâncias. 3. A pretensão relativa ao fornecimento de medicamentos por ente público estatal encontra amparo constitucional, consoante o disposto no art. 196 da Constituição Federal. 4. A solidariedade entre os entes públicos no tocante ao fornecimento de medicamentos àqueles carentes de recursos decorre da regulamentação prevista na Lei nº 8.080/90, que impôs à União, Estados, Municípios e Distrito Federal o dever de participar das diretrizes do SUS, conforme se infere no disposto no art. 4º, do referido diploma. 5. Matéria pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme verbete sumular 65. 6. Doença comprovada nos autos por meio de laudo médico. 7. Impossibilidade de se fazer distinção entre receituário médico firmado por profissional da rede pública ou particular, sendo certo que tal exigência não encontra respaldo na lei ou na jurisprudência, conforme precedentes desta Câmara. 8. Quanto ao requerimento de adequação da medicação às alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo poder público, esta somente seria possível caso houvesse autorização médica para tal. 9. Recurso a que se nega seguimento, com aplicação do disposto no artigo 557, caput, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

(0006431-59.2008.8.19.0036 – DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 11/07/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação de obrigação de fazer para os Réus prestarem assistência médica à Autora com fornecimento de remédios. A multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer deve guardar proporcionalidade com o valor econômico da obrigação principal. Constatado o valor excessivo da pena diária, impõe-se sua redução em atendimento ao princípio da razoabilidade. Os entes da Federação têm o dever comum de prestar assistência médica, inclusive com o fornecimento de remédios à população. Óbices de natureza administrativa como falta de recursos ou de planejamento não impedem o indeclinável cumprimento da obrigação constitucional. O fornecimento de medicamento não consubstancia invasão de competência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, pois em sede judicial somente se reconhece o direito pela aplicação das normas ao caso concreto. O receituário para liberar remédios necessários ao tratamento da Autora não precisa ser da rede pública, pois todo médico está habilitado por lei a prescrever medicamentos. A condenação da pessoa jurídica de direito público em suportar honorários de advogado deve atender aos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Valor fixado com acerto na sentença. O Município responde pelo pagamento da taxa judiciária quando figura como Réu na relação processual e sai vencido na lide. A isenção prevista no Código Tributário Estadual se aplica quando o ente público é autor da ação. Agravo retido provido. Apelos desprovidos, confirmada a sentença no reexame obrigatório.

(0003761-84.2010.8.19.0066 – APELACAO - DES. MÁRCIA ALVARENGA - Julgamento: 05/09/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA PORTADORA DE PROBLEMAS NEUROLÓGICOS. 1. O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes. 2. O caso em análise gira em torno de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde, tangenciando inclusive o mínimo existencial. A Teoria da Reserva do Possível não autoriza o ente federado a se evadir do cumprimento de norma constitucional que visa efetivar um direito erigido à categoria jurídica de direito fundamental. 3. A condenação do réu ao fornecimento gratuito dos insumos necessários pode ser satisfeita por meio de medicamento genérico, contanto que comprove que não haverá qualquer prejuízo à saúde ou tratamento do paciente em virtude da substituição, assim como é cabível a exigência de que seja apresentado receituário e laudo atualizado semestralmente, mas por qualquer médico, e não exclusivamente o médico do SUS, uma vez que a autorização para o exercício da medicina é condição suficiente para dar credibilidade ao receituário e ao laudo apresentados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(0420090-78.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES. MARIA INÊS GASPAR - Julgamento: 24/08/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CIVEL)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. Ação ordinária objetivando compelir o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Rio de Janeiro a fornecerem os medicamentos indicados na inicial, em decorrência da moléstia da qual a autora é portadora (hipercolesterolemia e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e por não ter condições financeiras de arcar com o custo do tratamento. Agravo retido em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, improvido. Valor arbitrado a título de honorários advocatícios que se revela adequado e proporcional, consideradas as características da causa ora em exame, bem como os requisitos descritos no art. 20, §3º do CPC. Desnecessária a imposição de apresentação de receituário médico exarado pelo sistema único de saúde, pois retiraria do cidadão a possibilidade de escolha de profissional de sua confiança, além de obrigá-lo a submeter-se ao atendimento público de saúde, sabidamente sucateado, em sua imensa maioria. Sentença reformada, em parte.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

Desprovimento do Agravo Retido e do 1º recurso de apelação (Município-réu) e provimento do 2º (autora).

Feitas essas considerações, merece reparo a sentença de procedência dos pedidos iniciais, para que a apresentação de receituário médico/exames atualizados, a cada seis meses, possa ocorrer por meio de médico/hospital integrante da rede pública de saúde ou firmado por médico/hospital ou clínica particular.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Outrossim, a teor do Enunciado nº 65 do Aviso nº 100/2011 do TJRJ, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para que a apresentação do receituário médico/exames atualizados, a cada seis meses, possa ocorrer por meio de médico integrante da rede pública de saúde ou firmado por médico de clínica particular.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2015.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator